



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 77, DE 2009

“Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), fiscalize todos os repasses de recursos, contratos, convênios acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres realizados entre o Governo Federal e o Aeroporto de Vitória, no Estado do Espírito Santo.”

Autora: **Deputada SUELI VIDIGAL**

Relator: **Deputado Simão Sessim**

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DE PFC

Sob análise Proposta de Fiscalização e Controle para que esta Comissão realize fiscalização dos procedimentos administrativos e atos licitatórios atinentes aos contratos, além de todos os repasses de recursos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres realizados pelo Governo Federal em favor do Aeroporto de Vitória (Aeroporto Eurico de Aguiar Salles), bem como verificar as razões da possível não efetivação do cumprimento das recomendações emanadas pelo Tribunal de Contas da União, realizadas por ocasião, ou em decorrência, das auditorias e/ou fiscalizações eventualmente ocorridas e apurar a possível não elucidação das causas geradoras da não conclusão das obras do Aeroporto de Vitória.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, XI, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

A proposição em tela baseia-se em dados levantados pelo Tribunal de Contas da União e em informações prestadas pelo autor da presente Proposta de Fiscalização e Controle de que várias são as irregularidades apontadas pelo Tribunal em relação ao Aeroporto de Vitória, conforme “denúncias de superfaturamento da obra”.

Segundo informações constantes da justificação da PFC, consignadas pela autora, nobre Deputada Sueli Vidigal, várias são as irregularidades apontadas pelo Tribunal, conforme enxertamos: “...uma auditoria do TCU detectou vestígios de superfaturamento em alguns itens e o consórcio responsável pela obra foi intimado a reduzir em R\$ 43,9 milhões o custo do empreendimento. Os principais pontos de irregularidade apontados pelo relatório são o sobrepreço dos contratos e a não conclusão dos projetos executivos. Os técnicos do Tribunal Federal apontaram que os preços empregados na obra estão 20% acima dos executados no mercado. A continuidade da obra, nos moldes atuais, implicaria risco de dano aos cofres públicos...”.

Diante disso, ao tempo que se considera a atualidade da denúncia e a persistente inclusão das obras sob a responsabilidade da INFRAERO dentre as obras arroladas pelo Tribunal de Contas da União como as tidas com irregularidades graves, este Relator verifica que é inegável a oportunidade e conveniência desta proposição, inclusive quanto à apuração da aplicação dos instrumentos de controle em favor dos princípios de administração pública insculpidos ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e das recomendações realizadas pelo TCU por ocasião, ou em decorrência, das suas auditorias operacionais.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob os aspectos administrativo, econômico e orçamentário é pertinente verificar a regularidade e eficiência dos procedimentos licitatórios e administrativos, no tocante ao Aeroporto de Vitória (ES), havidos em função da realização de obras, projetos, convênios, transferências da União, etc pertinentes a INFRAERO, além da eficácia na aplicação dos atos administrativos em favor do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

controle das contas públicas, com consequente apuração da efetivação das recomendações consideradas pelo TCU.

Com referência aos demais enfoques, não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, exceto pelos efeitos gerais invariavelmente benéficos que atingem a sociedade como um todo e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada terá melhor efetividade se executada com o auxílio do TCU ao qual caberia:

- a) realizar auditoria operacional na INFRAERO no sentido de avaliar o desempenho daquela empresa sobretudo nos processos relativos à construção e reforma de aeroportos;
- b) informar a esta Comissão, de forma sintética, a situação da obra relativa ao aeroporto de Vitória (ES), destacando se há casos já identificados de recomendações do Tribunal não cumpridas e não justificadas pela INFRAERO;
- c) verificar as razões da possível não elucidação das causas pela não conclusão das obras do citado aeroporto.

Além disso, à luz do que dispõe o art. 74, IV, da Constituição Federal, o controle interno deve apoiar o controle externo no cumprimento de sua missão institucional prevista no art. 71 da Carta Magna. Desta forma, esta Relatoria considera relevante solicitar a Controladoria Geral da União - CGU, por força das atribuições e responsabilidades estabelecidas no art. 74, CF, que encaminhe cópias dos relatórios de auditorias e fiscalizações eventualmente realizadas na INFRAERO nos últimos cinco anos em relação ao Aeroporto de Vitória (ES).

O apoio do TCU a esta Casa está assegurado em nossa Constituição Federal que permite ao Poder Legislativo acionar aquela Corte para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...;

.....

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

Da mesma forma, a solicitação de informações à CGU está assegurada no art. 24, V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, combinado com o art. 50, § 2º da Constituição Federal, que dispõem, respectivamente:

RICD

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

V - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;

Constituição Federal

Art. 50.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

.....

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

VI – VOTO

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão acolha a proposição em tela, com vistas à implementação desta PFC na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentado.

Sala da Comissão, de de 2009

Deputado Simão Sessim

Relator